

**PARECER Nº 003 / 2017 - CCJ.**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 342/2015, que "Declara a Escola de Música de Brasília (EMB) Patrimônio Cultural material e imaterial do Distrito Federal".**

**AUTORA: Deputada LUZIA DE PAULA**  
**RELATOR: Deputado Prof. ISRAEL BATISTA**

**I – RELATÓRIO**

De iniciativa da Deputada Luzia de Paula, chega à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para o exame de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 342/2015, que tem por objetivo atribuir à Escola de Música de Brasília a condição de patrimônio material e imaterial do Distrito Federal.

A nobre parlamentar fala das muitas contribuições da Escola de Música à cultura de nossa cidade. Fundada em 1963, a Escola oferece formação profissional em música erudita e popular para pessoas de várias idades e condições sociais, vindas de todas as regiões do Distrito Federal. Destaca a autora que a Escola é referência nacional em educação na área da música.

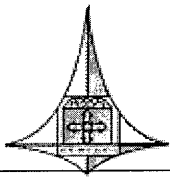
A Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC foi incumbida do exame de mérito da proposição. O relator, apesar de considerar a medida meritória, preocupou-se com possível obstáculo de ordem legal, que poderia impedir o prosseguimento do projeto: a Lei nº 3.977/2007, que disciplina o registro de bens culturais que integrem o patrimônio artístico, cultura e histórico do Distrito Federal. Para contornar esse obstáculo, decidiu pela apresentação de substitutivo, retirando do texto o termo "imaterial". Esse parecer foi aprovado pela CESC em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de agosto de 2015.

Chegada à CCJ para o exame de admissibilidade, foi a matéria distribuída à Deputada Sandra Faraj, que apresentou parecer pela inadmissibilidade. Esse parecer foi acostado aos autos, mas não chegou a ser apreciado pelo Colegiado, sendo designado novo relator.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

*IB*



Nos termos impostos pelo art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, a Comissão de Constituição e Justiça deve examinar esta proposição nos seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Inicialmente, é importante referir a nossa total concordância com o parecer da relatora anteriormente designada. A matéria foi tratada com profundidade e clareza admiráveis, nada restando no presente voto a não ser repetir o que ali foi colocado.

Esta Casa, em passado recente, preocupou-se em disciplinar a questão do registro de bens de valor imaterial. Assim, foi editada a Lei nº 3.977/2007, que "*Institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal*". Dela extraímos os seguintes trechos:

*"Art. 1º Fica instituído o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.*

(...)

*Art. 4º O registro dar-se-á por ato do Governador do Distrito Federal, com base em deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal.*

*Art. 5º O registro do bem será proposto por:*

*I – Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal;*

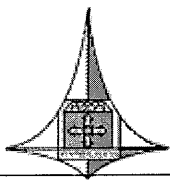
*II – sociedade ou associação civil.*

*§ 1º A proposta de registro dirigida ao órgão competente será acompanhada de ampla documentação com descrição pormenorizada do bem e de seu valor cultural.*

*§ 2º Será dada ampla divulgação, na imprensa oficial e nos meios de comunicação do Distrito Federal, à abertura e conclusão do processo de registro do bem".* (grifamos)

Veja-se que a lei é clara: a condição de patrimônio cultural é reconhecida por meio de **registro** e não de **declaração**; tal registro é **ato concreto**, de natureza administrativa, de **competência exclusiva do Governador do Distrito Federal**; o registro **deve ser proposto pelo Secretário de Cultura ou por sociedade ou associação civil**; o registro só é efetuado depois de **exaustiva pesquisa documental** e de **ampla divulgação** sobre o processo.

Do que expusemos, fica patente que esta Casa não tem como cumprir qualquer dos comandos da norma. E nem deveria ser diferente: para determinar se um bem deve integrar o patrimônio cultural de nossa sociedade, é necessário estudo



aprofundado e cuidadoso, que a Câmara não está (e nem deveria estar) aparelhada para conduzir. Tanto assim é que decidiu, por sua própria iniciativa, estabelecer o rito para o registro de tais bens, deixando claro que se trata de matéria de alçada do Poder Executivo. É possível ainda acrescentar que esta Casa tinha *certeza* de que esse era o melhor caminho: o projeto que deu origem à Lei 3.977/2007, de autoria da Deputada Arlete Sampaio, foi vetado pelo Governador e teve o veto derrubado pela Câmara.

Note-se, ainda, que o art. 130 do nosso Regimento Interno assim determina:

*"Art. 130. A proposição, **para ser admitida**, deverá:*

*I – tratar de matéria da competência do Distrito Federal **sujeita à deliberação da Câmara Legislativa;***

*(...)*

*Parágrafo único. **É vedado admitir proposição:***

*I – que delegue competência de um Poder para outro;*

*II – cujo autor não tenha o poder de iniciativa;*

*III – que disponha sobre matéria não apropriada à proposição **apresentada.**"* (grifamos)

Em razão do mérito da proposta, a CESC buscou superar os óbices encontrados para o prosseguimento da matéria, apresentando substitutivo em que se suprime o termo "imaterial". Entretanto, essa alteração não tem a faculdade de superar os vícios apontados, já que a contribuição cultural da Escola de Música de Brasília é, evidentemente, de natureza imaterial, ainda que não se use esse termo.

Assim, sem questionar o mérito da proposição, entendemos que restou comprovada a existência de obstáculos insuperáveis à aprovação da matéria. Do ponto de vista do exame a cargo da Comissão de Constituição e Justiça, nada nos resta, então, a não ser concluir pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 342/2015, assim como do substitutivo apresentado pela CESC.

Sala das Comissões, em

**Deputado PROF. REGINALDO VERAS**  
*Presidente*

  
**Deputado PROF. ISRAEL BATISTA**  
*Relator*